

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10840-001.304/92-57

LADS/

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.380

Recurso nr.: 104.043 - IRPJ Exs. de 1987 a 1990

Recorrente : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

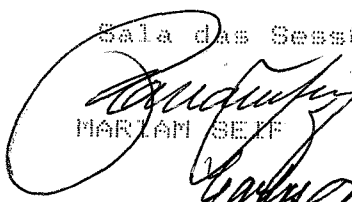
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto (SP)

IRPJ - Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos: A ausência de comprovação de perda permanente de investimento efetuado em cooperativa inviabiliza a dedução do valor da provisão para perdas prováveis para os efeitos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993


MARLAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTE, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.304/92-57

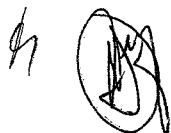
RECURSO NR.: 104.043
ACORDAO NR.: 101-85.380
RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S/A.

R E L A T O R I O

AÇUCAREIRA CORONA S/A., inscrita no C.G.C. - MF sob nr. 48.661.888/0001-30, estabelecida em Guariba -SP, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12/11/91, doc. de fls. 01, foi lavrado Auto de Infração e Anexo de fls. 117/118, verificou-se que a autuada deixou de oferecer à tributação os valores, adiante relacionados, originados na constituição de provisões para Perdas em Investimentos, decorrentes de aplicações de capital nas cooperativas COPERUCAR e COPLANA, que não se revestem dos requisitos previstos em lei para sua dedução do Lucro Real. Exercícios de 1987 a 1990, Períodos-base de 1986 a 1989, respectivamente, Cz\$ 14.414.317,43, Cz\$ 333.457.719,25, Cz\$ 2.109.073.663,39 e NCz\$ 20.898.607,11. Enquadramento Legal: arts. 154, 155, 174, 220, 321, 347, 352 e 353 todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, art. 32 do Decreto-lei nr. 1.598/77, art.22 do Decreto-lei nr. 2.287/86, artigos 4o., 15 e 16 da Lei nr. 7.799/89 e Parecer Normativo CST NR. 1.233/87.

Constam às fls. 02/116, documentos que apóiam a ação fiscal, fls. 119/125, demonstrativos de valores a tributar e de apuração de imposto e penalidades e às fls. 126/127 Termo de Encerramento da Ação Fiscal.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-001.304/92-57

ACORDÃO NR. 101-85.380

Em sua defesa anexada às fls. 130/137, após narrar os fatos, a empresa contesta lançamento fundamentada nas razões resumidas a seguir:

As cooperativas têm regime jurídico próprio e não estão sujeitas à falência, mas isto não quer dizer que seu patrimônio não responda por suas obrigações sendo a Copersucar uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada.

Afirma que o procedimento foi legítimo, rigorosamente amparado na hipótese prevista no inciso II, do art. 32, do Decreto-lei nr. 1598, de 16/12/77, repetida na ressalvado art. 321 "in fine" e seus incisos I e II do RIR/80. Cópia o citado dispositivo legal e explica que durante os anos em que foi cooperada, a Copersucar, por não estar sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Real, não estava obrigada à apuração do lucro inflacionário e a correção de balanço.

Assevera que por estar sujeita, por lei, a proceder à correção monetária desse investimento cooperativo, gerava-se uma receita irreal que se constituía, na verdade uma perda.

Transcreve dispositivos do Estatuto da Copersucar e explica que por serem intransmissíveis a quota parte, que só podem ser retiradas em caso de demissão, eliminação ou exclusão de associado, e que em qualquer dessas hipóteses, cooperando retirante receberá crédito equivalente ao respectivo valor nominal, sem correção monetária, contra o capital, não lhe assegurando nenhum direito a participação nas reservas de qualquer natureza.

47



PROCESSO NR. 10840-001.304/92-57

Acórdão nr. 101-85.380

Ressalva que no início de 1990, desligou-se da cooperativa e foi reembolsada pelo valor histórico de suas aplicações, sem correção monetária.

O Auditor Fiscal informante analisa os argumentos apresentados e propõe a manutenção integral do lançamento, fls. 140/142. Juntou doc. de fls. 143.

Este entendimento foi confirmado pela autoridade "a quo" em decisão, de fls. 144/148, assim ementada:

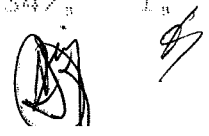
"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As aplicações em sociedades cooperativas não se revestem das características de risco dos investimentos e não atendem os requisitos para a constituição e dedutibilidade da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos."

Cientificada pessoalmente da decisão em 10/08/92, termo constante no verso das fls. 150/155, pedindo a reforma da decisão da autoridade monocrática, reiterando os argumentos utilizados em sua impugnação e acrescentando, em síntese:

Que o recurso não comporta a discussão quanto à legitimidade ou ilegitimidade de Copersucar, da qual era cooperada a recorrente, não corrigir suas demonstrações financeiras, o fato é que esta cooperativa não o fazia e isto está perfeitamente demonstrado e provado no processo administrativo.

A recorrente, por seu turno, está adstrita a classificar o investimento correspondente às suas cotas no capital daquela cooperativa no grupo de contas de seu ativo permanente, como manda o art. 178, letra "c", da Lei nr. 6.404/76, estava, pois, obrigada a corrigir o valor investido, em obediência ao comando do art. 347, 1,



PROCESSO NR. 10840-001.304/92-57

Acórdão nr. 101-85.380

letra "a" do RIR/80. Esse procedimento, em confronto com o da Cooperativa de não corrigir suas demonstrações financeiras, e, portanto, sua conta de capital, gerava receita irreal para a recorrente.

O procedimento adotado pela Recorrente tinha por escopo corrigir esta distorção, vendo que a perda da correção monetária dos investimentos no capital da cooperativa era definitiva e a recorrente constituiu provisão em valor equivalente a essa correção monetária, baixando o respectivo valor contra o resultado do exercício correspondente ao quarto ano subsequente ao da aplicação no investimento. A empresa observou esse interregno, justamente para preencher o requisito de dedutibilidade da provisão que consta do inciso I do art. 321 do RIR/80.

Presente as condições regulamentares para a dedutibilidade da provisão para perdas prováveis na realização do valor dos investimentos, fica óbvia a inconsistência jurídica da assertiva, que se encontra na decisão recorrida: "Dessa forma, mesmo configurada a perda (sic), com o recebimento pela interessada do capital integralizado pelo seu valor original, não estão presentes os elementos necessários à constituição e dedutibilidade da provisão, tendo em vista que ao ingressar na cooperativa já tinha conhecimento da forma de restituição". Este texto admite que a restituição do capital integralizado pelo valor original configura uma perda, depois diz que mesmo sendo uma perda não justifica a constituição da provisão correspondente porque os investimentos em sociedades cooperativas busca sua realização "não nas sobras que venham eventualmente auferir, mas nos serviços que (o cooperado) recebe; o cooperado, ao ingressar na cooperativa já tinha conhecimento da forma de restituição do capital ou seja já sabia que iria perder o valor correspondente à correção monetária.

O julgador criou mais duas condições, porque os dispo-



PROCESSO NR. 10840-001.304/92/57

Acórdão nr. 101-85.380

sitivos legais, que tratam do assunto, exigem para a dedutibilidade da provisão para perdas: que elas sejam permanentes; que sejam constituídas após três anos da aquisição do investimento.

Conclui que não tem importância jurídica nenhuma o fato de o cooperado, ao ingressar na cooperativa, conhecer ou não como seu capital seria restituído, quando dela viesse se desligar, o direito a dedutibilidade da perda provável do investimento não está vinculado à época em que essa perda foi ou poderia ser prevista. Completa que ainda que essa circunstância fosse pressuposto do direito da Recorrente em nada afetaria a questão em julgamento, porque empresa em pauta ingressou na cooperativa em 1959, quando não se cogitava de correção monetária.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Acórdão nº 101-85.380

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância aplicou com acerto à espécie os ensinamentos da doutrina no sentido de que a referida provisão somente tem lugar nos casos em que a empresa investida passou a operar com prejuízos e seu patrimônio líquido ficou reduzido de forma a revelar perda em relação ao capital investido; ou investimento em empresa falidas, em má situação ou com projetos inviáveis; uma perda real e não apenas potencial.

A distinção apresentada pela recorrente não procede.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de diversos pronunciamentos deste Colegiado.

Acompanhei o voto do ilustre Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, ao ensejo do julgamento do recurso nº 92.467 que orientou o Ac. 101-77.956, de 12/09/88, cujos fundamentos adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse, solicitando à Secretaria deste Colegiado acostar ao presente cópia do referido voto.

Entendo, como o citado relator, que a correção monetária não foi o móvel do investimento na Cooperativa, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Acórdão nº 101-85.380

sim os serviços que ela se propunha a prestar-lhe, posto que, desde o início, sabia que não faria jus a correção monetária do valor de suas quotas.

A perda permanente a que se refere o inciso II do artigo 321 do RIR/80 há de ser comprovada pela parte e em função do patrimônio líquido da investida, e nos autos não ficou demonstrado o implemento dessa condição.

Fora dessas hipóteses somente se poderá cogitar de perda permanente no investimento quando ocorrer a sua baixa, desde que seja devidamente apurada e comprovada, sendo pressurosa qualquer conclusão em contrário.

Afinal, do mesmo modo que a Cooperativa altera seus estatutos para inviabilizar a alienação de suas quotas, notadamente em favor de terceiros, poderá modificá-los para transmitir essa transferência para outros cooperados ou até mesmo para terceiros.

A empresa esclarece que em 1990, base do exercício de 1991, desligou-se da COPERSUCAR, recebendo apenas o valor original do investimento sem qualquer correção monetária e em doze parcelas (fls. 38 e 138), mas não alega e nem prova a ocorrência de postergação do imposto.

O procedimento fiscal abrangeu apenas os exercícios de 1987 a 1990.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR